

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.940, de 2001, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim reformular o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre a outorga de crédito e a concessão de financiamento ao consumidor.

O art. 1º informa o objeto da lei.

O art. 2º propõe nova redação ao art. 52 do CDC. O inciso I do art. 52 passa a prever que o consumidor será informado sobre o preço à vista do produto ou serviço. No inciso II, está previsto que o consumidor será informado sobre a taxa efetiva mensal de juros no lugar da taxa efetiva anual. O projeto acrescenta, ainda, o § 4º ao art. 52, para prever que se considera preço à vista o preço obtido após os descontos concedidos pelo fornecedor.

O art. 3º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para decisão também em caráter terminativo, conforme art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, exceto quanto a um pequeno aspecto: a não explicitação, na ementa, do objeto da proposição.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista.

O projeto reforça o dever de informação e de transparência que deve reger as relações contratuais no âmbito do direito do consumidor. O objetivo é reduzir a assimetria de informações entre a parte que tem a informação – o fornecedor – e aquela que não tem – o consumidor.

O inciso I do art. 52 do CDC, na sua redação atual, dispõe que o consumidor deve ser informado sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional. O projeto inclui a expressão à vista no dispositivo e esclarece que o preço à vista é aquele obtido após os descontos concedidos pelo fornecedor.

A obrigatoriedade de informação sobre a taxa efetiva anual de juros é substituída pela obrigatoriedade de informação sobre a taxa efetiva mensal de juros. A informação sobre a taxa mensal facilita a compreensão pelo consumidor do preço que ele está pagando pela disponibilidade do dinheiro, sem que ele tenha que proceder ao cálculo, muitas vezes complexo, da taxa de juros mensal por meio da taxa de juros anual.

Inserimos no projeto, ainda, um dispositivo prevendo que o não cumprimento do dever pré-contratual de prestação das informações sobre a concessão do crédito implica a perda do direito à cobrança dos juros remuneratórios.

Não é pertinente a alegação de que os direitos previstos no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e no projeto estão contidos na Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução nº 2.892, de 27 de setembro de 2001 (vulgarmente conhecida como Código de Defesa do Cliente Bancário), tornando desnecessária a inclusão no Código de Defesa do Consumidor de regras sobre a proteção dos consumidores de crédito bancário.

De forma semelhante ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, a Resolução contém uma série de deveres de conduta que devem ser observados pelas instituições financeiras. O confronto entre a Resolução e o Código de Defesa do Consumidor, contudo, ressalta a fragilidade da Resolução como instrumento de defesa dos consumidores de serviços bancários. São aspectos gerais da Resolução:

- a) a Resolução emanada pelo Conselho Monetário Nacional é mero ato administrativo e não se sobrepõe à lei federal, pois ocupa hierarquia inferior à lei ordinária (art. 59 da Constituição);
- b) a resolução não pode ser considerada norma de organização, mas de conduta, assim compreendida aquela cujo objetivo principal é disciplinar o comportamento dos indivíduos e dos grupos em geral;
- c) o uso do termo “código” para se referir à resolução não é adequado porque a resolução não é um código propriamente dito e ainda causa a falsa impressão de que substitui formalmente o Código de Defesa do Consumidor, este sim verdadeiro código;
- d) a Resolução, aprovada em julho de 2001, pouco antes do ingresso da ADIn nº 2.591 (dezembro de 2001), não alterou, efetivamente, os procedimentos adotados pelas instituições financeiras;
- e) a Resolução não cita em nenhum momento a expressão *consumidor*, optando pelo termo *clientes*, e não menciona, entre as leis que embasaram a edição da Resolução, o Código de Defesa do Consumidor.

Entre outros, podemos destacar vários aspectos relevantes do Código de Defesa do Consumidor que não foram tratados na Resolução:

- a) inversão do ônus da prova a favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC);
- b) tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nas ações coletivas de consumo;
- c) conceito de consumidores equiparados (terceiros envolvidos em acidentes de consumo – art. 17 e coletividade de pessoas expostas às práticas abusivas – art. 29);
- d) cláusula geral de solidariedade por ofensa praticada por mais de um autor envolvido no fornecimento (art. 7º, parágrafo

único, CDC) – não prevista na resolução a responsabilidade solidária das instituições financeiras que operam com várias subsidiárias e coligadas;

- e) desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor (art. 28);
- f) regime da responsabilidade objetiva (arts. 12, 14 e 18 do CDC);
- g) retirada dos efeitos do contrato firmado com defeito de informação (art. 46 do CDC) e interpretação mais favorável ao aderente nos contratos padronizados (art. 47 do CDC);
- h) prazo de reflexão de sete dias para contratos celebrados a distância, conhecidos como *e-banking* (art. 49 do CDC);
- i) regime de sanções administrativas e subordinação das instituições financeiras aos atores (Procon) da execução da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 5º do CDC).

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2009, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se à ementa do PLC nº 55, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de tornar mais claras as informações sobre a outorga de crédito ao consumidor.”

#### **EMENDA N° – CMA**

Acrescente-se inciso VI ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 55, de 2009, com a seguinte redação:

“VI – o direito de, antecipadamente, quitar o débito, parcial ou integralmente, com redução proporcional dos juros.”

### **EMENDA N° – CMA**

Acrescente-se § 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 55, de 2009, com a seguinte redação:

“§ 5º O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a perda do direito à cobrança dos juros remuneratórios.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator